

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.195, DE 2014

Institui o Dia Nacional da Economia Solidária.

Autor: SENADO FEDERAL - ANA RITA

Relatora: Deputada JOENIA WAPICHANA

I - RELATÓRIO

Chega para revisão nesta Casa Congressual, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei em epígrafe, de autoria da Senadora Ana Rita, que tem como único escopo instituir o Dia Nacional Da Economia Solidária, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de dezembro, em todo o território nacional, pelos Empreendimentos Econômicos Solidários, pela sociedade civil e pelos governos comprometidos com a economia solidária brasileira.

Em sua justificação, a autora informa que, no Brasil, há a participação de mais de um milhão e duzentas pessoas nos empreendimentos de economia solidária, tanto nos meios urbanos como rurais, totalizando cerca de 450.663 mulheres e 801.219 homens. Acredita ser necessário a instituição desta data comemorativa e ressalta que a ideia de fazer essa comemoração no dia do aniversário de Chico Mendes surgiu do Fórum brasileiro de Economia Solidária, aliado aos fóruns municipais e regionais, além das inúmeras redes solidárias, que envolvem a participação de milhares de empreendimentos solidários pelo País.

Comprova, ainda, a autora, a realização de diversas audiências públicas em favor da instituição do Dia Nacional de Economia Solidária, realizadas em Maceió, nos dias 13 e 14 de setembro de 2012; em Macapá, no

dia 12 de outubro de 2012; no Espírito Santo, no dia 6 de setembro de 2012; e no Maranhão, no dia 2 de maio de 2013.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), e foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Cultura, que a aprovou, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Waldenor Pereira.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.195, de 2014.

Trata-se de instituição de homenagem, tema relativo à cultura. Portanto, a proposição disciplina matéria cuja competência legislativa é concorrente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto respeita, igualmente, os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas, estabelece que as efemérides deverão se referir a comemorações de “alta significação” para segmentos da

sociedade brasileira. Para definir o sentido de “alta significação”, o art. 2º estabelece que o critério será variável em cada caso concreto, a depender do discutido em “consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

O intento da Lei nº 12.345/2010 é verificar a pertinência e a legitimidade de cada homenagem, razão por que devem ser realizadas “consultas e audiências públicas” sobre cada tema em pauta. Por sua vez, os resultados das consultas e audiências, segundo o art. 3º dessa mesma lei, devem ser “objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados”.

Nesse sentido, foram realizadas diversas audiências públicas pelo país, conforme comprovado pela autora na justificação da proposição.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar na proposição, que atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse sentido, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.195, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada JOENIA WAPICHANA
Relatora